

**Processo nº 762/2017**

---

**RESUMO:**

A reclamante adquiriu na reclamada um equipamento ---, pelo valor de €351,17. Posteriormente, o equipamento deixou de carregar e a reclamante entregou-o na reclamada para reparação ou substituição ao abrigo da garantia.

Tendo em conta a especificidade da questão foi sugerida uma peritagem ao equipamento. Já após interrupção do julgamento, a reclamada veio informar o Tribunal que a reclamação já se encontra resolvida, tendo a reclamante confirmado que lhe foi efectuada a devolução do valor do equipamento, termos em que se declara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil).

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Produtos electrónicos

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, na redacção actual (Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21/05)

**Pedido do Consumidor:** Reparação ou substituição ao abrigo da garantia, ou resolução do contrato com devolução do valor pago (€351,17).

---

**Sentença nº 105/2017**

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O Julgamento foi interrompido em 01/03/2017 para que fosse solicitado um perito especializado em Iphone's que procedesse à análise do equipamento objecto de reclamação.

Reiniciado o Julgamento, verifica-se que não se encontra presente a reclamante (----) e qualquer representante da reclamada (---.)

A reclamada informou o Tribunal, através de e-mail datado de 22-05-2017, de que a reclamação já se encontra resolvida, pelo que a reclamante deverá dirigir-se ao estabelecimento da reclamada.

Em 29-05-2017 a reclamante informou o Tribunal, através de mail, que já se dirigiu à loja da reclamada e que lhe foi efetuada a devolução do valor do equipamento.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, declara-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 31 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

## Interrupção de Julgamento

---

### PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

### Testemunhas

Nome:

---

---

### FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível. Foi ouvida a testemunha apresentada pela firma reclamada.

### Prova Testemunhal

Pelo senhor Juiz foi perguntado à testemunha qual dos componentes do equipamento se encontra partido.

*- A testemunha respondeu que não é o vidro que está danificado mas uma película protectora que o mesmo tem.*

*O senhor Juiz perguntou porque razão a reparação do telemóvel não é possível.*

*- A testemunha respondeu que a razão da não reparação não está relacionada com a película partida, mas com as múltiplas mossas/Fracturas que o equipamento apresenta e fazem com que claramente esteja espelhado o facto do equipamento ter caído.*

*- A testemunha esclarece ainda que o equipamento não recebe carga. O alimentador está bom mas o dispositivo não tem capacidade para receber a carga, porque o equipamento é composto por milhares de minúsculas componentes electrónicas, pistas, condutores eléctricos que estão danificados.*

*- A queda faz com que o equipamento sofra danos. Há uma relação causa efeito.*

Analisada a reclamação e os documentos juntos foi ouvida a testemunha.

De acordo com o depoimento da testemunha o telemóvel é composto por milhares de circuitos electrónicos, basta uma única queda para que o equipamento deixe de funcionar correctamente, ou seja, afecta o bom funcionamento do equipamento, verificando-se uma concreta causa-efeito.

As partes foram esclarecidas que, em questões desta natureza deve solicitar-se a nomeação de um perito independente, com vista a analisar o telemóvel e dar o

seu parecer, no sentido de saber se os danos do telemóvel são ou não consequentes da queda.

O custo da peritagem será suportado pela reclamada pois, a prova do facto extintivo do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.

A reclamada consente que o telefone seja aberto para ser averiguado se as irregularidades foram ou não provocadas pela queda do telemóvel.

As partes deverão ser avisadas para, querendo, estar presentes no momento da peritagem.

---

### **DESPACHO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, ordena-se que se contacte uma empresa especializada em telemóveis (iPhones) para que indique um perito que proceda a análise especializada do equipamento objecto de reclamação e indique qual a razão das irregularidades que o mesmo apresenta.

Logo que o relatório de peritagem esteja junto ao processo será enviado às partes e designar-se-á nova data para a continuação de julgamento.

---

Centro de Arbitragem, 1 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)